



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA  
DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ESPELHO DA PROVA SENTENÇA PENAL - 2ª FASE  
JUIZ SUBSTITUTO**

Considerando tratar-se de concurso para a Magistratura e em sendo uma prova para avaliação do candidato, no momento em que prestará, efetivamente, a jurisdição sentenciando um feito penal, impõe-se que se exija do julgador, conhecimento adequado e consistente.

Evidente que a aferição da nota ou grau se fez pelo conjunto da sentença prolatada e não por etapas, ou seja, individualizando cada questão a exemplo de pontos independentes para questão preliminar; para a adequação típica das condutas de cada acusado; para as respectivas dosimetrias, etc.

Inicialmente, portanto, seria recomendável o Juiz analisar a prejudicial de sua incompetência para julgar o agente THIAGO. Afinal, THIAGO conseguiu provar, com documento idôneo, a sua inimputabilidade, ficando estabelecida a incompetência absoluta do juízo para julgá-lo, devendo ocorrer o declínio de competência para a Justiça Menorista, restando desconstituídos os atos em relação a ele, desde o recebimento da denúncia.

Não parece haver qualquer dúvida quanto à existência de continência processual que exigiria a unidade de processo e julgamento, não fosse a expressa vedação constante do artigo 79, II do CPP, que impede a mencionada unidade quando houver concurso entre a jurisdição comum e a do Juízo de Menores (atual Infância e Juventude).

Não se trata de rejeição da denúncia e sim de incidência do artigo 109 do CPP, dispositivo cuja aplicação é autorizada em qualquer fase do processo, podendo-se até mesmo na hipótese sob exame, admitir-se que, embora não tenha sido formalmente apresentada, a defesa excepcionou a incompetência do juízo.

Demais disso, questões de nulidades a teor do art. 564, notadamente, dos incisos I e II, só poderiam ser utilizadas em caso de não reconhecimento pelo Magistrado de sua incompetência, matéria a ser analisada em eventual recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **ESPELHO DA PROVA SENTENÇA PENAL - 2ª FASE JUIZ SUBSTITUTO**

No que concerne aos fatos propriamente descritos na peça acusatória, há que se ter em conta, inicialmente, que todos intentavam cometer um crime de furto. Supunham que não havia ninguém na casa, permanecendo WALLACE ficou na frente da residência dando cobertura à ação dos demais. Já no interior da casa onde somente estavam MAYCON, THIAGO e JONAS, iniciada a subtração patrimonial, surgiu PEDRO, rendido por MAYCON que estava armado, com uma pistola 380 totalmente municada e em seguida OLGA também foi rendida, havendo assim uma progressão criminosa. O enunciado fala em grave ameaça exercida com arma de fogo. A subtração é de um computador laptop, relógios e jóias, não se individualizando a quem os bens pertencem, subentendendo-se que pertençam ao casal de lesados.

No enunciado consta que a arma estava totalmente municada e quando MAYCON fugiu levou consigo o artefato bélico utilizado no crime. O que se pretendeu, nesse ponto, foi a análise da circunstanciadora especial do emprego de arma de fogo diante da orientação dos Tribunais Superiores que, em princípio, exigem idoneidade de prova para caracterização da referida majorante e a palavra da vítima, em regra, possui essa idoneidade, embora cada caso guarde o seu peculiar contexto fático, razão pela qual, a resposta deveria ser bem fundamentada, não se afastando a possibilidade de não ter sido reconhecida na sentença a circunstanciadora.

WALLACE só tomou conhecimento de que ocorrera um roubo e não um furto, quando os demais agentes ingressaram no veículo por ele conduzido, após a grave ameaça e apreensão dos bens, não havendo nenhuma indicação de que aderiu à prática de infração mais grave, no caso, um crime de roubo. A adesão criminosa a uma determinada conduta só pode ocorrer antes do seu cometimento ou quando estiver ocorrendo a sua prática, jamais após cometidos os atos executórios. A hipótese é de cooperação dolosamente distinta ou desvio subjetivo de conduta. Assim, fora dos casos em que seja provado que o sujeito ativo, muito embora



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA  
DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ESPELHO DA PROVA SENTENÇA PENAL - 2ª FASE  
JUIZ SUBSTITUTO**

pretendesse ou tenha acordado ou anuído praticar determinado crime, tenha aceito ou foi indiferente à realização de crime mais grave, o que o levaria a responder por dolo eventual quanto ao crime efetivamente realizado. Sua punição será pelo crime idealizado ao qual aderiu e não pelo que restou efetivamente executado. Contudo, afirmando-se que o resultado mais grave era previsível, de modo devidamente fundamentado, a pena sofrerá um aumento até metade, considerando a sanção prevista para o crime ao qual dolosamente quis participar.

Subsiste a corrupção de menor relacionada a JONAS, não quanto a THIAGO, já que o Ministério Público não fez uso das disposições do artigo 384 do CPP. Nada impediria, eventualmente, que o Juiz aplicasse o que dispõe o artigo 384, parágrafo primeiro do CPP.

Só há um roubo, apesar de duas pessoas terem sido gravemente ameaçadas, pois como já se disse, o enunciado deixa subentendido um patrimônio comum.

No que concerne ao porte de arma, crime cometido dois dias após a distribuição do auto de prisão em flagrante, referente ao delito de roubo, consta que o revólver estava municado e também que o acusado, o qual não negou a potencialidade lesiva do armamento, alegou portar a arma para se defender, uma vez que estaria sendo ameaçado por integrantes de uma facção criminosa.

Verifica-se assim, que MAYCON teria cometido o crime de roubo, circunstanciado pelo concurso de agentes e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Além disso, subsiste a corrupção de menor, com referência ao inimputável JONAS.

Não restou configurada a majorante do inciso V, pois segundo jurisprudência bastante sedimentada, ela só se verificaria se a restrição à liberdade das vítimas extrapolasse o tempo necessário à subtração dos bens, o que não ocorreu na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **ESPELHO DA PROVA SENTENÇA PENAL - 2ª FASE JUIZ SUBSTITUTO**

Na dosimetria, a sanção básica, que deve ser fixada nos menores patamares, deve ser acrescida de 2/3 (dois terços), em sendo reconhecido o emprego de arma de fogo e nos termos do artigo 68, parágrafo único do CP, considerando que o enunciado não indica qualquer motivação ou fundamento para aplicação, na terceira fase da operação dosimétrica, de regra diversa da indicada pelo legislador e, por conta disso, embora tenha ocorrido o concurso formal entre o roubo e a corrupção de menor, o concurso material se afigura mais benéfico.

No que tange ao porte ilegal de arma de fogo, há que se reconhecer que tenha sido cometido em contexto temporal distinto, subsistindo, assim, o concurso material de delitos.

Em sendo reconhecidas, por inquestionáveis, duas circunstâncias atenuantes e uma agravante, a reincidência deve ser compensada com a confissão espontânea e a menoridade relativa, embora reconhecida, não incidirá na dosimetria, em decorrência do conteúdo do verbete sumular 231 do STJ.

Por conta da reincidência, e após essa confirmação da condenação, é de rigor ser mantida a prisão de MAYCON, sendo o caso de se o recomendar no instituto prisional onde se encontra.

Remanesce ainda o porte ilegal de arma de fogo, com pena final, no menor patamar, aplicando-se o cúmulo material com o roubo e a corrupção de menor.

Já em relação a WALLACE, subsiste um furto qualificado pelo concurso de pessoas, afastando-se a qualificadora do repouso noturno. O fato ocorreu antes das 22 horas, numa cidade de veraneio, onde inclusive os vizinhos estavam acordados.

Temos a incidência do parágrafo segundo, do artigo 29, primeira parte. Houve a intenção de cometer crime menos grave e ocorrência do crime mais grave. Não há, também, a participação de menor importância, como sustentado pela defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA  
DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ESPELHO DA PROVA SENTENÇA PENAL - 2ª FASE  
JUIZ SUBSTITUTO**

Pena-base no mínimo legal, com acréscimo de 1/6, em razão do concurso ideal perfeito.

Quanto à corrupção de menor, não importa se JONAS já era corrompido, aplicando-se o entendimento Sumular do STJ.

A pena privativa de liberdade imposta a WALLACE deve ser substituída por duas sanções restritivas de direito, com a expedição de alvará de soltura.

Em relação a MAYCON, reincidente, deve ser mantida a sua custódia, sendo ele recomendado na prisão em que se encontra.

Não cabe a fixação de indenização, por ausência de pedido e contraditório.

Devem ser feitas as anotações e comunicações previstas na legislação pertinente.